



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.872 - MG (2014/0047483-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : CARLOS AUGUSTO DE MAGALHAES FILHO
RECORRENTE : MARIA DAS GRAÇAS SARAIVA DE RESENDE
RECORRENTE : AGOSTINHO DÁRIO NORONHA MOREIRA
RECORRENTE : SILVIO JOSÉ DE MAGALHÃES FILHO
RECORRENTE : RODRIGO SARAIVA MAGALHÃES
RECORRENTE : KARLA SARAIVA MAGALHÃES SANTANA
RECORRENTE : RONALDO SARAIVA MAGALHAES
ADVOGADOS : BRUNO JOSÉ DE CASTRO ANDRADE E OUTRO(S) - MG097598
ÁTILA MARCELINO ROSA - MG119193
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP ATENDIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere não hipótese dos autos.

2. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira que se individualize o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelos réus.

3. Hipótese em que a peça inicial preenche os requisitos do art. 41 do CPP, porquanto descreve a conduta atribuída aos ora recorrentes, bem como indica a existência da prova do delito e os indícios suficientes de sua autoria, permitindo-lhes rechaçar os fundamentos acusatórios, não padecendo de inépcia formal, nem se caracterizando como genérica.

4. Pontue-se a necessária distinção conceitual entre denúncia geral e genérica, essencial para aferir a regularidade da peça acusatória no âmbito das infrações de autoria coletiva, em especial nos crimes societários (ou de gabinete), que são aqueles cometidos por representantes (administradores, diretores ou quaisquer outros membros integrantes de órgão diretivo, sejam sócios ou não) da pessoa jurídica, em concurso de pessoas. A denúncia genérica caracteriza-se pela imputação de vários fatos típicos, genericamente, a integrantes da pessoa jurídica, sem delimitar, minimamente, qual dos denunciados teria agido de tal ou qual maneira. Patente, pois, que a criptoimputação da denúncia genérica vulnera os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como a norma extraída do art. 8º, 2, "b" e "c", da Convenção Americana de Direitos Humanos e do art. 41 do CPP, haja vista a indevida obstaculização do direito conferido ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusado de preparar dignamente sua defesa.

5. Imprescindível explicitar o liame do fato descrito com a pessoa do denunciado, malgrado a desnecessidade da pormenorização das condutas, até pelas comuns limitações de elementos de informações angariados nos crimes societários, por ocasião do oferecimento da denúncia, sob pena de inviabilizar a persecução penal nesses crimes. A acusação deve correlacionar com o mínimo de concretude os fatos delituosos com a atividade do acusado, não sendo suficiente a condição de sócio da sociedade, sob pena de responsabilização objetiva, o que se verifica na espécie.

6. Nos termos da denúncia, o *Parquet* não se limitou a transcrever trechos dos tipos penais imputados e indicar simplesmente a condição de administradores dos recorrentes. Inclusive, veio acompanhada de Representação Fiscal para fins penais, com investigação fiscal e demais documentos juntados, havendo assim elementos probatórios suficientes que tornam presente a justa causa para a ação penal.

7. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.872 - MG (2014/0047483-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : CARLOS AUGUSTO DE MAGALHAES FILHO
RECORRENTE : MARIA DAS GRAÇAS SARAIVA DE RESENDE
RECORRENTE : AGOSTINHO DÁRIO NORONHA MOREIRA
RECORRENTE : SILVIO JOSÉ DE MAGALHÃES FILHO
RECORRENTE : RODRIGO SARAIVA MAGALHÃES
RECORRENTE : KARLA SARAIVA MAGALHÃES SANTANA
RECORRENTE : RONALDO SARAIVA MAGALHAES
ADVOGADOS : BRUNO JOSÉ DE CASTRO ANDRADE E OUTRO(S) - MG097598
ÁTILA MARCELINO ROSA - MG119193
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por **CARLOS AUGUSTO DE MAGALHÃES FILHO, MARIA DAS GRAÇAS SARAIVA DE RESENDE, AGOSTINHO DÁRIO NORONHA MOREIRA, SILVIO JOSÉ DE MAGALHÃES FILHO, RODRIGO SARAIVA MAGALHÃES, KARLA SARAIVA MAGALHÃES SANTANA e RONALDO SARAIVA MAGALHÃES** contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL PENAL - *HABEAS CORPUS* - FALSIFICAÇÃO - IDEOLÓGICA - CÓDIGO PENAL, ART. 299 - DENÚNCIA - RECEBIMENTO - INÉPCIA - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL - INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTAS - CERCEAMENTO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INEXISTÊNCIA - DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. A Denúncia descreve devidamente o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, oportunizando aos denunciados a ampla defesa e o contraditório.

2. A jurisprudência tem assentado o entendimento de que não cabe trancamento de ação penal, quando a denúncia descreve fatos que, em tese, configuram a prática de crime e essa venha acompanhada de um suporte probatório mínimo que lhe confira viabilidade, configurando-se assim a justa causa para ação penal.

3. Nos crimes praticados em concurso de pessoas, não sendo possível realizar, desde logo, na peça inicial, perfeita individualização das condutas, pode o órgão acusatório na exordial descrever o fato delituoso sem realizar essa pormenorizada individualização, que deverá ser feita durante a instrução processual. Precedente deste Tribunal.

4. A denúncia não pode deixar de narrar qual o fato delituoso e demonstrar qual seria o vínculo concreto de cada denunciado com ele e em que elementos se baseia a atribuição desse liame, porque senão o acusado passa a não saber ao certo do que está se defendendo, sendo obrigado a fazer defesa genérica. Essa exigência de individualização mínima, com demonstração do vínculo de cada acusado com o suposto delito praticado para que possa o paciente exercer seu direito de contraditório e defesa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restou satisfeita, tanto que está sendo possível fazer adequada defesa em relação aos fatos impugnados.

5 - Ordem de *habeas corpus* denegada." (e-STJ, fls. 488-489).

Consta dos autos que os recorrentes foram denunciados pela suposta prática do crime tipificado no art. 299 do Código Penal (e-STJ, fls. 22-27).

A defesa impetrou prévio *writ* no Tribunal de origem o qual denegou a ordem (e-STJ, fls. 472-489).

Sustentam os recorrentes: a) a existência de constrangimento ilegal em razão da inépcia da denúncia devido à ausência da individualização de suas condutas; b) que foram acusados somente pelo fato de constarem no quadro societário da empresa, com poderes para administração; c) que o crime de falsidade ideológica não pode ser praticado pela simples gestão da empresa, tendo como elemento subjetivo o dolo específico, consistente em uma vontade determinada, sendo necessário ao órgão acusador demonstrar um liame mínimo entre a ação criminosa e a conduta dos acusados, sob pena de imputar-lhes responsabilidade penal objetiva (e-STJ, fls. 494-504).

Requerem o provimento do recurso para determinar o trancamento da ação penal por inépcia da denúncia.

Pleito de liminar indeferido (e-STJ, fls. 523-526).

Informações prestadas (e-STJ, fls. 534 -557 e 558-581).

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 586-592).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.872 - MG (2014/0047483-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : CARLOS AUGUSTO DE MAGALHAES FILHO
RECORRENTE : MARIA DAS GRAÇAS SARAIVA DE RESENDE
RECORRENTE : AGOSTINHO DÁRIO NORONHA MOREIRA
RECORRENTE : SILVIO JOSÉ DE MAGALHÃES FILHO
RECORRENTE : RODRIGO SARAIVA MAGALHÃES
RECORRENTE : KARLA SARAIVA MAGALHÃES SANTANA
RECORRENTE : RONALDO SARAIVA MAGALHAES
ADVOGADOS : BRUNO JOSÉ DE CASTRO ANDRADE E OUTRO(S) - MG097598
ÁTILA MARCELINO ROSA - MG119193
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP ATENDIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere não hipótese dos autos.

2. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira que se individualize o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelos réus.

3. Hipótese em que a peça inicial preenche os requisitos do art. 41 do CPP, porquanto descreve a conduta atribuída aos ora recorrentes, bem como indica a existência da prova do delito e os indícios suficientes de sua autoria, permitindo-lhes rechaçar os fundamentos acusatórios, não padecendo de inépcia formal, nem se caracterizando como genérica.

4. Pontue-se a necessária distinção conceitual entre denúncia geral e genérica, essencial para aferir a regularidade da peça acusatória no âmbito das infrações de autoria coletiva, em especial nos crimes societários (ou de gabinete), que são aqueles cometidos por representantes (administradores, diretores ou quaisquer outros membros integrantes de órgão diretivo, sejam sócios ou não) da pessoa jurídica, em concurso de pessoas. A denúncia genérica caracteriza-se pela imputação de vários fatos típicos, genericamente, a integrantes da pessoa jurídica, sem delimitar, minimamente, qual dos denunciados teria agido de tal ou qual maneira. Patente, pois, que a criptoimputação da denúncia genérica vulnera os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como a norma extraída do art. 8º, 2, "b" e "c", da Convenção Americana de Direitos Humanos e do art. 41 do CPP, haja vista a indevida obstaculização do direito conferido ao acusado de preparar dignamente sua defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Imprescindível explicitar o liame do fato descrito com a pessoa do denunciado, malgrado a desnecessidade da pormenorização das condutas, até pelas comuns limitações de elementos de informações angariados nos crimes societários, por ocasião do oferecimento da denúncia, sob pena de inviabilizar a persecução penal nesses crimes. A acusação deve correlacionar com o mínimo de concretude os fatos delituosos com a atividade do acusado, não sendo suficiente a condição de sócio da sociedade, sob pena de responsabilização objetiva, o que se verifica na espécie.
6. Nos termos da denúncia, o *Parquet* não se limitou a transcrever trechos dos tipos penais imputados e indicar simplesmente a condição de administradores dos recorrentes. Inclusive, veio acompanhada de Representação Fiscal para fins penais, com investigação fiscal e demais documentos juntados, havendo assim elementos probatórios suficientes que tornam presente a justa causa para a ação penal.
7. Recurso não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Conforme relatado, buscam os recorrentes o trancamento da ação penal, por inépcia de denúncia que lhes imputou a suposta prática do crime de falsidade ideológica.

Consta do acórdão impugnado:

"[...]

6 - Ora, como se vê, a denúncia descreve devidamente o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, oportunizando aos denunciados a ampla defesa e o contraditório.

7 - No caso, verifico, ainda, que a denúncia veio acompanhada de Representação Fiscal para fins penais, com investigação fiscal e demais documentos juntados, havendo assim elementos probatórios suficientes que tornam presente a justa causa para a ação penal.

8 - É certo que a jurisprudência tem assentado o entendimento de que não cabe trancamento de ação penal, quando a denúncia descreve fatos que, em tese, configuram a prática de crime e essa venha acompanhada de um suporte probatório mínimo que lhe confira viabilidade, o que ocorre na espécie.

9 - Logo, não se vislumbra a alegada inépcia da exordial acusatória que atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, narrando o fato imputado com suas circunstâncias.

10 - Ressalto que nos crimes praticados em concurso de pessoas, não sendo possível realizar, desde logo, na peça inicial, perfeita individualização das condutas, pode o órgão acusatório na exordial descrever o fato delituoso sem realizar essa pormenorizada individualização, que deverá ser feita durante a instrução processual.

11 - Da análise da cláusula sétima da última alteração do contrato social da empresa COBIMEX CONNECT BRASIL IMPORT EXPORT LTDA (fls. 178-179), restou demonstrado que a gestão da sociedade é exercida pelos sócios da seguinte forma:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'§ 1º. Isoladamente, através do sócio Carlos Augusto Magalhães Filho, já qualificado no cargo de Diretor Presidente.

§ 2º. Em conjunto por quaisquer de 2 (dois) SÓCIOS qualificados no preâmbulo deste instrumento (...)

12 - Desse modo, excluída a possibilidade de atuação isolada do Réu. Carlos Augusto de Magalhães Filho, na GESTÃO DA EMPRESA. exige o contrato social, a ATUAÇÃO, EM CONJUNTO, NO MÍNIMO, de POIS DOIS SÓCIOS ADMINISTRADORES na condução desta. Necessário, portanto, que a responsabilidade penal atribuída aos réus seja verificada ao longo da instrução do feito.

13 - A denúncia não pode é deixar de narrar o distintivo suporte probatório do qual o fato delituoso e demonstrar qual seria o vínculo concreto de cada denunciado com ele e em que elementos se baseia a atribuição desse liame, porque senão o acusado passa a não saber ao certo do que está se defendendo, sendo obrigado a fazer defesa genérica. Essa exigência de individualização mínima, com a demonstração do vínculo de cada acusado com o suposto delito praticado para que possa exercer seu direito de contraditório e defesa, restou satisfeita, tanto que está sendo possível fazer adequada defesa em relação aos fatos imputados.

14 - Assim, conclui-se que as garantias constitucionais que lhes configurem visibilidade do contraditório e ampla defesa estão sendo devidamente asseguradas aos pacientes, posto estarem eles se defendendo de todas as acusações até o momento.

[...]" (e-STJ, fls.472-489).

Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere não hipótese dos autos.

A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de modo que se individualize o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu (Nesse sentido: RHC 56.111/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 1/10/2015; RHC 58.872/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 1/10/2015; RHC 28.236/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 1/10/2015).

Faz-se necessário distinguir denúncia geral e denúncia genérica, atividade essencial para aferir a regularidade da peça acusatória no âmbito das infrações de autoria coletiva, em especial nos crimes societários (ou de gabinete), que são aqueles cometidos por representantes (administradores, diretores ou quaisquer outros membros integrantes de órgão diretivo, sejam sócios ou não) da pessoa jurídica, em concurso de pessoas.

A denúncia genérica caracteriza-se pela imputação de vários fatos típicos, genericamente, a integrantes da pessoa jurídica, sem delimitar, minimamente, qual dos denunciados teria agido de tal ou qual maneira. Patente, pois, que a criptoimputação da denúncia genérica vulnera os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como a norma extraída do art. 8º, 2, "b" e "c", da Convenção Americana de Direitos Humanos e do art. 41 do CPP, haja vista a indevida obstaculização do direito conferido ao acusado de preparar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dignamente sua defesa.

Por conseguinte, é imprescindível explicitar o liame do fato descrito com a pessoa do denunciado, malgrado a desnecessidade da pormenorização das condutas, até pelas comuns limitações de elementos de informações angariados nos crimes societários, por ocasião do oferecimento da denúncia, sob pena de inviabilizar a persecução penal nesses crimes. A acusação deve correlacionar com o mínimo de concretude os fatos delituosos com a atividade do acusado, não sendo suficiente a condição de sócio da sociedade, sob pena de responsabilização objetiva (STF: HC 128031, Relatora Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/9/2015; Inq 3644, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, SEGUNDA TURMA, DJe 13/10/2014; HC 118891, Relator Ministro EDSON FACHIN, PRIMEIRA TURMA, julgado em 1/9/2015, DJe 20/10/2015; HC 122450, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/10/2014, DJe 20/11/2014; STJ: HC 139.064/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 18/9/2015; AgRg no AREsp 537.771/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 3/9/2015; AgRg no AREsp 537.770/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 18/8/2015; RHC 43.399/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 5/8/2015).

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MEDIDOR REUTILIZÁVEL PARA CIRURGIA DE INSERÇÃO DE PRÓTESE MAMÁRIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO EXIGIDO PELA ANVISA. ART. 273, §§1º E 1º-Bº, INC. I, C.C ART. 29, DO CP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP ATENDIDOS.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não há como reconhecer a inépcia da denúncia se a descrição da pretensa conduta delituosa foi feita de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes, permitindo a leitura da peça acusatória a compreensão da acusação, com base no artigo 41 do Código de Processo Penal (RHC 46.570/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 12/12/2014).

2. Nos chamados crimes societários, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal (RHC 77.050/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 6/12/2016, DJe 1/2/2017).

3. No caso dos autos, a peça inaugural explicita que os recorrentes, na qualidade de representantes legais da empresa SILIMED - Comércio de Produtos Médicos-Hospitalares Ltda., previamente ajustados, agindo em concurso e com identidades de propósitos, venderam, entregaram a consumo, produto destinado a fins terapêuticos, medicinais, qual seja, medidor reutilizável para cirurgia de inserção de prótese mamária, sem registro, que era exigível, no órgão de vigilância sanitária competente, razão pela qual não há que se falar em defeito na inicial acusatória.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1551783/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 2/5/2017, DJe 5/5/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. ART. 41 DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DOS RECORRENTES. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA. CONSTRANGIMENTO AFASTADO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, 'não há como reconhecer a inépcia da denúncia se a descrição da pretensa conduta delituosa foi feita de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes, permitindo a leitura da peça acusatória a compreensão da acusação, com base no artigo 41 do Código de Processo Penal' (RHC 46.570/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 12/12/2014).

2. Não se desconhece que 'esta Corte Superior tem reiteradamente decidido ser inepta a denúncia que, mesmo em crimes societários e de autoria coletiva, atribui responsabilidade penal à pessoa física, levando em consideração apenas a qualidade dela dentro da empresa, deixando de demonstrar o vínculo desta com a conduta delituosa, por configurar, além de ofensa à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, responsabilidade penal objetiva, repudiada pelo ordenamento jurídico pátrio' (RHC 35.687/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 18/9/2014, DJe 7/10/2014).

3. No presente caso, a peça inaugural explicita que os recorridos, na condição de gerente e representantes legais da empresa em questão, agindo em concurso e unidade de desígnios, afixaram, na gôndola em que expostos os produtos à venda aos consumidores, etiqueta contendo seu preço como sendo R\$ 0,75 (setenta e cinco centavos de real), entretanto, o preço registrado pelo caixa quando do pagamento era de R\$ 0,89 (oitenta e nove centavos de real), enganando número indeterminável de consumidores, que foram induzidos em erro quanto ao preço do produto, o que configuraria a prática do crime do art. 7º, inciso VII, da Lei n. 8.137/1990, razão pela qual não há que se falar em defeito na inicial acusatória.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1504697/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe 5/10/2016).

"RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVAS DA MATERIALIDADE CONFIGURADOS. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que o trancamento da ação penal no âmbito de *habeas corpus* é excepcional, somente justificado quando demonstrada a absoluta ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. É ilegítima a persecução criminal quando, comparando-se o tipo penal apontado na denúncia com a conduta atribuída ao denunciado, verifica-se ausente o preenchimento dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, necessário ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

3. Não obstante, em regra, a denúncia não possa ser genérica, aceita-se, por válida, nos crimes societários, a exordial acusatória que, apesar de não descrever detalhadamente a conduta do acusado, demonstra nexo entre os seus atos e a prática criminosa a estabelecer a plausibilidade da imputação, a partir de indícios como a condição de sócio ou administrador da empresa, o que possibilita o exercício da ampla defesa, hipótese em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ.

4. Ir além do decidido pela Corte de origem implicaria necessariamente o reexame de provas, inviável no âmbito do *mandamus*.

Precedente da Sexta Turma do STJ.

5. No caso dos autos, a denúncia delineia, suficientemente, os fatos atribuídos ao recorrente, a fim de possibilitar o exercício da defesa, uma vez que, depois de indicar inúmeras fraudes contábeis supostamente praticadas pelos dois primeiros denunciados, afirma que 'as ações criminosas somente foram consumadas com o concurso indispensável do terceiro denunciado', procurador da sociedade e detentor de poderes especiais, fosse para a concretização de movimentações financeiras, fosse para representá-la junto à Receita Federal. Ressaltou, ainda, que se tratava da única pessoa com poder de mando na empresa que manteve contato com a fiscalização, 'o que indubitavelmente demonstra que ele detinha ao menos a irrestrita confiança dos dois primeiros denunciados também para questões fiscais [e] que era a pessoa da BAHIA TECH encarregada de cumprir ilícitas determinações, em matéria tributária, dos sócios norte-americanos', fatos esses considerados em desfavor do recorrente pela Corte de origem.

6. Recurso em *habeas corpus* a que se nega provimento."

(RHC 35.309/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 5/12/2013).

A peça inicial preenche os requisitos do art. 41 do CPP, porquanto descreve a conduta atribuída aos ora recorrentes, bem como indica a existência da prova do delito e os indícios suficientes de sua autoria, permitindo-lhes rechaçar os fundamentos acusatórios, não padecendo de inépcia formal, nem se caracterizando como genérica.

Ademais, nos termos da denúncia, o *Parquet* não se limitou a transcrever trechos dos tipos penais imputados e a indicar simplesmente a condição de administradores dos recorrentes. Inclusive, veio acompanhada de Representação Fiscal para fins penais, com investigação fiscal e demais documentos juntados, havendo assim elementos probatórios suficientes que tornam presente a justa causa para a ação penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0047483-1

RHC 45.872 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00561013820134010000 2842011 315608420134013800 3220677 3291402 4392013
561013820134010000

EM MESA

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CARLOS AUGUSTO DE MAGALHAES FILHO
RECORRENTE	: MARIA DAS GRAÇAS SARAIVA DE RESENDE
RECORRENTE	: AGOSTINHO DÁRIO NORONHA MOREIRA
RECORRENTE	: SILVIO JOSÉ DE MAGALHÃES FILHO
RECORRENTE	: RODRIGO SARAIVA MAGALHÃES
RECORRENTE	: KARLA SARAIVA MAGALHÃES SANTANA
RECORRENTE	: RONALDO SARAIVA MAGALHAES
ADVOGADOS	: BRUNO JOSÉ DE CASTRO ANDRADE E OUTRO(S) - MG097598 ÁTILA MARCELINO ROSA - MG119193
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.